

# SUSTENTABILIDADE, SEGURANÇA ALIMENTAR E O JUDICIÁRIO: DESAFIOS DA RECUPERAÇÃO DO PRODUTOR RURAL À LUZ DA LEI Nº 14.112/2020

*Sustainability, Food Security, and the Judiciary: Challenges for Rural Producer Reorganization in Light of Law No. 14,112/2020*

**CLAYTON REIS** - Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pós-Doutor pela Universidade Central de Lisboa, Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Professor do PPGD do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).  
claytonreis43@gmail.com,  
<https://lattes.cnpq.br/3313736441527210>.

**JULIANO ALBINO MANICA** - Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), Especialista em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).  
jamanica@outlook.com,  
<https://lattes.cnpq.br/6266346559728788>.

**SANDRO MANSUR GIBRAN** - Pós-Doutor em Direito Econômico e Social pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Professor do PPGD do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), Advogado,  
sandro@rochagibran.adv.br,  
<https://lattes.cnpq.br/3242304285536069>.

O artigo analisa os principais obstáculos enfrentados pelos produtores rurais brasileiros no acesso e na efetividade dos institutos de recuperação judicial e extrajudicial, à luz da Lei n.º 11.101/2005 (LREF) com as alterações da Lei n.º 14.112/2020. Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa e exploratória, fundamentado em levantamento bibliográfico, análise documental (legislativa e jurisprudencial) e exame de dados estatísticos secundários de fontes institucionais e de mercado, como Serasa Experian e IBGE. O estudo evidencia que, apesar da consolidação normativa do produtor rural como sujeito de direito empresarial, persistem entraves estruturais, como a precariedade contábil e a exclusão de parcela expressiva de créditos estratégicos do regime concursal, o que compromete o efetivo acesso ao regime recuperacional e a viabilidade econômica do plano. Discute-se o papel da recuperação rural na garantia da segurança alimentar e no atendimento a critérios de sustentabilidade (ESG). Como proposições, o trabalho aponta a necessidade de aprimoramento normativo sobre a concursabilidade de créditos sujeitos à recuperação e controle contábil, políticas públicas de DIP financing rural, o fortalecimento da mediação e negociação via CEJUSCs e câmaras especializadas, e a possível criação de unidades judiciais com competência híbrida (empresarial e agrária). Conclui-se que a preservação da função social da empresa rural em crise exige uma abordagem interdisciplinar ampliada e revisada, que integre o Direito, a Economia, a Contabilidade e o suporte institucional especializado.

**Palavras-chave:** Recuperação empresarial; Produtor rural; Metodologia; Agronegócio; Sustentabilidade.

*The article analyzes the main obstacles faced by Brazilian rural producers in accessing and ensuring the effectiveness of judicial and extrajudicial reorganization, in light of Law No. 11,101/2005 (LREF) and the amendments of Law No. 14,112/2020. Methodologically, the research is characterized as a qualitative and exploratory study, based on a bibliographic survey, documentary analysis*

*(legislative and jurisprudential), and the examination of secondary statistical data from institutional and market sources, such as Serasa Experian and IBGE. The study shows that, despite the normative consolidation of the rural producer as a subject of business law, structural hurdles persist, such as accounting precariousness and the exclusion of a significant portion of strategic credits from the bankruptcy regime, which compromises effective access to the reorganization process and the economic viability of the plan. The role of rural reorganization in guaranteeing food security and meeting sustainability criteria (ESG) is discussed. As proposals, the work points out the need for regulatory improvements concerning the inclusion of credits subject to reorganization and accounting control, public policies for rural DIP financing, the strengthening of mediation and negotiation via CEJUSCs and specialized chambers, and the creation of judicial units with hybrid competence (business and agrarian). It concludes that preserving the social function of the rural enterprise requires an expanded and revised interdisciplinary approach that integrates Law, Economics, Accounting, and specialized institutional support.*

**Keywords:** Business reorganization; Rural producer; Methodology; Agribusiness; Sustainability.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, o agronegócio, em transição a um modelo de financeirização, foi estruturado nas décadas de 1960 e 1970, com projeto de modernização conservadora, tendo por marcos fundamentais: o Estatuto da Terra (1964), que estabeleceu bases para políticas de uso da terra e contratos agrários; o Sistema Nacional de Crédito Rural (1964), que centralizou o financiamento agrícola, inicialmente muito dependente de capital público; e a Embrapa (1973), criada para profissionalizar a pesquisa e

integrar a agricultura à indústria, formando a agroindústria (ROCHA; MOURA; COSTA, 2025).

Desde então ocorreu a mudança do crédito público para o capital privado, intensificado a partir de 1994 com a criação a Cédula de Produto Rural (CPR), que permitiu aos produtores antecipação de receitas e negociação direta com o mercado financeiro. Até que nas décadas de 2000 e 2020 surgiram novas "leis do agronegócio", a exemplo da Lei n. 14.130 (Brasil, 2021), que inovou, a exemplo de: Fundos de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGROS), que permitem a captação de recursos de grandes e pequenos investidores; e títulos de créditos LCA, CRA e CDCA, que facilitam a circulação de capital e recapitalização de bancos e cooperativas.

A atividade agrícola e pecuária vem sendo exercida, em sua maioria, por produtores que não ostentam a estrutura empresarial formalizada nos moldes da legislação. Segundo Censo Agropecuário do IBGE (2017), cerca de 77% dos estabelecimentos agropecuários são de agricultura familiar, muitas vezes pequenos produtores sem formalização empresarial típica, a ilustrar predominância de produtores não formalizados no setor primário.

Não obstante, o agronegócio é um dos pilares da economia, tendo relevante participação no Produto Interno Bruto (PIB) e na geração de empregos e divisas. O IBGE (2017) aponta que só 23% da área total dos estabelecimentos rurais são utilizados por produtores em economia familiar e reúne cerca de 10,1 milhões de pessoas. A denotar concentração das áreas rurais sob o domínio de médios, grandes e muito grandes produtores rurais. Outros dados, análises setoriais e relatórios internacionais informam que o

agronegócio ocupou no ano 2024 em torno de 23% do PIB e performou cerca de 26% dos empregos formais (CEPEA/CNA, 2025; ABAG, 2025; INSPER, 2023; WORLD BANK, 2025).

Entre os anos 2023 e 2025, segundo Serasa Experian, os pedidos de recuperação judicial e extrajudicial no agronegócio, a envolver pessoas físicas e jurídicas, mais que quadruplicaram entre o terceiro trimestre de 2023 e o terceiro trimestre de 2025, evidenciando crescente pressão financeira sobre agentes da cadeia rural. O terceiro trimestre de 2025 (3T25) registrou o maior número de pedidos de recuperação judicial desde a série histórica no ano 2021, com 628 pedidos, mais que o dobro comparado aos 254 do 3T24 e mais que quatro vezes o volume de 3T23 (~123).

O crescimento revela deterioração das condições de crédito e sustentabilidade financeira no campo, refletindo custos elevados de produção, rigidez de crédito, preço de insumos e variabilidade das *commodities*. Entre o ciclo temporal do 3T24 e 3T25, a participação dos produtores rurais na curva de pedidos de recuperações (extra e judiciais) teve salto de ~+151%. Isso indica que a crise financeira não está restrita às grandes empresas do agro, pois alcança os produtores individuais e empresas rurais de menor porte.

Neste contexto o instituto processual da recuperação, originalmente destinado ao empresário clássico, apresenta relevância crescente e incidência também ao produtor rural. Com a Lei n.º 14.112 (Brasil, 2020) e seguindo tendência no ambiente forense, o Legislativo explicitou e regulou o direito de extensão dessa ferramenta ao produtor rural, incluindo a pessoa natural, registrado regularmente como empresário há pelo menos dois anos. Este

requisito objetivo, longe de constituir obstáculo arbitrário ou de servir de exclusão indevida, representa exigência legítima de adequação à teoria da empresa chancelada pelo Código Civil (Brasil, 2002), e serve de elo de integridade e segurança ao sistema recuperacional da atividade econômica empresarial, conforme os princípios da boa-fé objetiva e função social da empresa vistos nos artigos 1º, III e IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A inscrição do produtor rural na Junta Comercial do Estado de sua atuação profissional principal é fator de exteriorização da atividade profissional, organizada, contínua e lucrativa. A exigência do registro declaratório da atividade rural empresarial, ao menos antes do despacho inicial positivo de processamento recuperacional pelo Estado-juiz, é compatível com o escopo do instituto da recuperação regido pela LREF, que trata a crise econômico-financeira-patrimonial da empresa pela dimensão jurídico-econômica formalizada.

Como também é um elemento de garantia à segurança jurídica deste setor da economia. Logo, há que ser disseminada a necessidade da observância da formalização prévia da inscrição pública declaratória da atividade pelo empresário rural, para maior agilidade do conhecimento do pedido recuperacional do devedor, evitando-se inclusive a ordenação de emenda da petição inicial de processamento do requerimento judicializado de recuperação agroempresarial.

Entretanto, o reconhecimento formal não basta. A prática forense demonstra que os produtores rurais, ao buscarem valer-se dos instrumentos da LREF, deparam-se com barreiras contábeis, técnicas e culturais que tornam por vezes o procedimento inócuo ou

inviável. E são vários os motivos: a) contabilidade precária ou inexistente, dificultando o cumprimento do artigo 51 da LREF; b) dificuldade de individualização de créditos sujeitos e não sujeitos, sobretudo no caso de CPRs com garantia, financiamentos de custeio rural e subvenções públicas; c) análise comprometida da viabilidade econômica do plano, diante da ausência de informações contábeis estruturadas; d) inconsistência na fidedignidade do passivo declarado, cuja inconsistência mina a credibilidade do plano de recuperação do produtor rural devedor; e) controvérsias sobre a legitimidade da classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, ponto que gera litígios no processo de habilitação, impugnações e deliberação.

Para fundamentar a análise dos entraves à recuperação do produtor rural, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória. O percurso metodológico sustenta-se em um levantamento bibliográfico e na análise documental da legislação vigente e da jurisprudência correlata.

O estudo ainda utiliza exame de dados estatísticos secundários de fontes institucionais e de mercado, como o IBGE e a Serasa Experian, permitindo correlacionar os fundamentos jurídicos e contábeis com a realidade empírica do salto nos pedidos de recuperação judicial no campo. Dessa forma, busca-se oferecer subsídios para um maior debate acadêmico e institucional sobre possível aperfeiçoamento do sistema recuperacional.

## 1 O PRODUTOR RURAL COMO SUJEITO DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL MAS COM ACESSO LIMITADO AO

## TRATAMENTO DE SUA CRISE E À REESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA

A transição do conceito clássico de função social da empresa para o paradigma da responsabilidade socioambiental reflete uma evolução no Direito brasileiro, fundamentada na Constituição de 1988 e em legislações como Código Civil e Lei das Sociedades por Ações. A mudança exige que a atividade empresarial ultrapasse o foco nos interesses dos acionistas (*shareholders*) para contemplar também a dos agentes afetados (*stakeholders*), consolidando a empresa como instituição de responsabilidade ética e moral perante a coletividade. A sustentabilidade empresarial passa a ser balizada pelo Pacto Global da ONU, vinculando o exercício da livre iniciativa ao atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) — com ênfase nos objetivos 2, 8, 10, 12 e 17 — como condição para a garantia de uma existência digna e da preservação ambiental (GIBRAN; BERTONCINI; LIMA, 2025).

Nessa perspectiva, a preservação da atividade do produtor rural via recuperação transcende o interesse individual e o lucro dos acionistas, conectando-se à segurança alimentar nacional e ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Um sistema recuperacional eficiente e inclusivo assegura a continuidade das cadeias produtivas e a estabilidade do abastecimento, reforçando o compromisso socioambiental da empresa rural e sua função social perante a coletividade e o mercado global.

Nesta ótica, o ordenamento reconhece expressamente a todo empresário rural desde o

ano 2020 o acesso à Lei n. 11.101/2005 (LREF), quando preenchidos os requisitos legais. No entanto, há evidência de que o melhoramento normativo não foi suficiente ao tratamento da crise rural, por alijar do regime recuperacional grande parte das dívidas, carecer estrutura de apoio técnico e mudança de mentalidade pelo setor e operadores do direito que ali militam.

A mesma reforma legislativa advinda da Lei nº 14.112 (Brasil, 2020), que incluiu ostensivamente todo produtor rural no regime recuperacional regido pelo Estado-juiz, também estabeleceu um extenso rol de créditos não sujeitos ao procedimento recuperacional. Que tem limitado o ajuizamento e a abrangência do processo e pode frustrar seus efeitos benéficos, especialmente em relação à superação da crise e preservação da função social da atividade.

Para ilustrar a relevância e gravidade do dilema na crise do agronegócio, observa-se, como mero exemplo, o seguinte Quadro 1 – "Resumo esquemático dos desafios da concursabilidade e contábeis na recuperação do produtor rural brasileiro". Que, revela créditos sujeitos e não sujeitos ao regime recuperacional da LREF no ambiente agroempresarial:

<b>Créditos cooperativas com</b> (ato cooperativo típico)	Institucional associativo ou	Não	Art. 79, Lei 5.764/71 – não há relação mercantil
<b>Créditos cooperativas com</b> (ato cooperativo atípico)	Contratual/mercantil	Sim	Art. 49, caput – relação comercial típica
Créditos com cooperativas de crédito com garantia fiduciária	Financeiro garantido	Não	Art. 49, §3º – extraconcursal
<b>Antecipações de safra</b> (sem garantia fiduciária)	Obrigacional contratual	Sim	Se configurada relação de mútuo oneroso
<b>Dívidas entre produtores</b> (contratos de parceria ou prestação informal)	Variável	Depende	Exige análise do vínculo e da formalização
<b>Créditos trabalhistas</b> (empregados demitidos até o pedido)	Trabalhista	Sim	Art. 49, caput – limitados a 150 salários mínimos (art. 54)
<b>Salários correntes</b> (vínculo ativo)	Extraconcursal	Não	Art. 67 – despesas da atividade-fim após o pedido

Tipo de Crédito / Relação Jurídica	Natureza	Sujeito?	Fundamento Legal
<b>Cédula de Produto Rural (CPR)</b> (sem garantia real)	Obrigacional (título de crédito)	Sim	Art. 49, caput, LREF – crédito existente na data do pedido
<b>CPR com alienação fiduciária</b>	Garantido (bem alheio)	Não	Art. 49, §3º – não sujeito, salvo adesão expressa
<b>Financiamento bancário</b> (custeio/investimento) (sem garantia real)	Quirografário	Sim	Art. 49, caput
<b>Financiamento</b> (máquinas/imóveis/safra) (com garantia fiduciária)	Garantido	Não	Art. 49, §3º – extraconcursal
<b>Crédito de fornecedor de insumos</b> (adubos, sementes etc.)	Quirografário	Sim	Art. 49, caput – relação mercantil típica
<b>Prestação de serviços</b> (colheita, transporte etc.)	Quirografário	Sim	Art. 49, caput
<b>Contrato de arrendamento rural</b> (valores vencidos)	Obrigacional	Sim	Art. 49, caput – se vencido até a data do pedido
<b>Contrato de arrendamento</b> (valores vincendos)	Obrigacional	Não	Art. 49 – créditos futuros, inexistentes à data do pedido
<b>Tributos vencidos</b>	Crédito tributário	Não	Art. 6º, §7º e art. 68 – sujeito a regime próprio
<b>Contribuições previdenciárias (INSS)</b>	Crédito tributário	Não	Art. 6º, §7º – seguem legislação fiscal
<b>Multas administrativas ou ambientais</b>	Não obrigacional ou sancionatório	Não	Fora do escopo da LREF – jurisprudência STJ

A exclusão massiva de passivos estratégicos, conforme detalhado no Quadro 1, impõe um desafio severo à elaboração do plano de recuperação e à sua efetividade prática. Ao manter tantas obrigações fora do concurso de credores, o produtor enfrenta uma redução drástica em sua capacidade de geração de caixa imediata para honrar os créditos sujeitos ao processo. Tal cenário pode tornar o plano de soerguimento um instrumento meramente formal, desprovido de uma solução estrutural para o endividamento total, o que compromete a análise da real viabilidade econômica e a manutenção da atividade produtiva a longo prazo.

Disso resulta a constatação de que a LREF pode ser revisitada, com reavaliação do rol de créditos não sujeitos à recuperação, pois denota-se um risco concreto de

comprometimento do alcance e da efetividade do instituto, que pode prejudicar a sua finalidade recuperacional.

A construção de ambiente recuperacional alinhado à realidade do agronegócio exige o aperfeiçoamento da legislação, além do esforço coordenado de magistrados, promotores de justiça, advogados, auxiliares do juízo, cooperativas, entidades de classe e agentes públicos.

## 1.1 A teoria da empresa e sua aplicação no contexto rural à luz da Lei 14.112/2020

A teoria da empresa, recepcionada no Código Civil (Brasil, 2002), adota critério objetivo na definição de empresário, centrado na organização dos fatores de produção (capital, trabalho, insumos e tecnologia), voltados ao exercício profissional da atividade econômica. É empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços na forma do artigo 966 do Código Civil.

Historicamente, havia incerteza sobre a natureza empresarial da atividade rural exercida por pessoas físicas, que ficavam à margem do direito empresarial e da proteção da recuperação judicial. A condição jurídica do produtor rural foi muito debatida no ambiente forense, com atuação fundamental do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que no REsp 1.800.032 definiu que o registro na Junta Comercial possui natureza declaratória, permitindo a contagem do prazo de dois anos de atividade de forma retroativa (*ex tunc*) (MANICA, 2024).

O conceito de empresa e atividade empresarial é amplo, dinâmico e sensível às transformações econômicas e sociais incorporadas pela agroindústria, a exigir do intérprete um olhar além do estrito formalismo para abarcar agente econômico que desempenha função análoga à sociedade empresarial estruturada (ROCHA; MOURA; COSTA, 2025).

No ambiente rural, a aplicação da teoria da empresa apresenta especificidades. Grande parte dos produtores realizam a atividade em economia familiar, com improviso e desorganização contábil e da própria atividade, enquanto muitos outros exercem a atividade com alta complexidade e grau de organização. Destes todos, muitos permanecem à margem do registro e da formalização perante a Junta Comercial, por razões culturais, econômicas ou técnicas. Apesar disso, a atividade continua a ser empresarial, sobretudo quando envolva mecanização ou automação, contratação de mão de obra, planejamento tributário e financiamento bancário. O reconhecimento do produtor rural como empresário — ainda que por equiparação — é também construção jurisprudencial e doutrinária que se alinha à ao conceito “aberto” de empresa, consoante a teoria poliédrica de Asquini, pela qual a definição de empresa é multifacetada e interpretada à luz da realidade econômica e social, de modo a também incluir o produtor rural empresário no regime recuperacional (MANICA, 2024).

A inovação legislativa de 2020 referendou o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o enquadramento do produtor rural como sujeito de direito da recuperação empresarial. Ainda assim, a norma traz exigência formal de que o produtor comprove sua atividade com documentos contábeis e fiscais, havendo neste

ponto um dos maiores entraves práticos ao acesso efetivo aos benefícios do regime recuperacional (MESSIAS; ROSA, 2021).

## 2 CONTABILIDADE RURAL E DIFICULDADES ESPECÍFICAS NO AMBIENTE RURAL

Diferente do empresário urbano, segmento expressivo, sobretudo na agricultura familiar e pequenos produtores, revela baixo grau de formalização e dificuldades de uso de instrumentos contábeis/gerenciais. A falta de escrituração regular, a mistura entre o patrimônio pessoal e empresarial, a informalidade nas contratações e o desconhecimento técnico sobre a exigência legal de documentos contábeis tornam difícil a elaboração de plano de recuperação no processo judicializado. Estudo quantitativo por questionário com 176 produtores rurais no RS analisa conhecimentos contábil-fiscais e assessoramento, servindo de base empírica sobre lacunas de domínio técnico e de rotinas formais (KRÜGER *et al.*, 2021).

A baixa assistência técnica no campo pode ser constatada na publicação institucional da Embrapa (LUIZ, 2019), com base no Censo Agro 2017/IBGE, informando que apenas 19,9% dos estabelecimentos receberam assistência técnica, havendo grande heterogeneidade regional e a sinalizar um déficit de suporte técnico e menor adoção de controles formais.

A sazonalidade da produção, exposição a fatores climáticos e de mercado específicos, como acesso desigual à tecnologia no país de extensão territorial colossal e com diversidade cultural causam estrutura contábil difícil aos

produtores em economia familiar e pequenos. Entraves no uso de ferramentas contábeis e controle gerencial por pequenos produtores já foram anotadas em pesquisa empírica no AM (MATOS; CARNEIRO; SIMAS, 2024).

A experiência forense tem evidenciado uma tensão entre o *standard* documental do art. 51 e a realidade de parte relevante dos pequenos produtores, razão pela qual o legislador e a jurisprudência vêm admitindo meios específicos de comprovação e discutindo o alcance das exigências contábeis. Além da dificuldade técnica no meio rural, há lacuna institucional na oferta de suporte ao produtor rural quanto à estruturação contábil adequada. Órgãos públicos, cooperativas e associações carecem de programas de orientação contábil à realidade agrícola.

A ausência de contabilidade mínima e regular pode inviabilizar não só o ingresso da ação de recuperação (extra ou judicial), mas também a classificação dos créditos, a elaboração do plano de recuperação e o acompanhamento pelo Estado-juiz. A contabilidade não é um mero requisito formal, mas elemento essencial de sustentação do processo de recuperação.

E, na ausência de um sistema contábil confiável, o produtor rural tem dificuldade ou não consegue demonstrar a origem da crise econômica ou financeira ou patrimonial, sua extensão e superabilidade, elementos imprescindíveis para oportuna aprovação do plano de recuperação. A falta de dados reduz a credibilidade do plano perante os credores e o Estado-juiz, contribuindo para sua rejeição e, em última instância, para a decretação da falência.

Denota-se ser urgente a criação de protocolos contábeis simplificados no meio rural,

mas eficazes, que considerem as particularidades da atividade, bem como a instituição de núcleos de apoio contábil, a exemplo junto a cooperativas e sindicatos ou pelo Estado.

A criação de núcleos de suporte ou contabilidade, em parceria com universidades, institutos federais e cooperativas, pode suprir a deficiência estrutural que impede a elaboração de demonstrações financeiras mínimas exigidas pela LREF. Tais núcleos atuariam na orientação contábil, no planejamento tributário e na educação financeira dos produtores.

Além disso, revela-se possível e adequada a inclusão de conteúdos específicos sobre recuperação empresarial rural em cursos técnicos agrícolas, programas do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), além de capacitações promovidas por entidades de classe.

### 3 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL: VIABILIDADE E SUBUTILIZAÇÃO NO MEIO RURAL

A recuperação extrajudicial (RE), regida nos artigos 161 a 167 da LREF, objetiva promover a reorganização econômica do devedor com base em um plano aprovado por credores de certos créditos sujeitos e posterior homologação judicial. A RE, em relação à recuperação judicial (RJ), traz vantagens significativas, como à celeridade, confidencialidade, desnecessidade de intervenção direta do Estado-juiz e autonomia da vontade dos envolvidos.

No contexto da atividade rural, tais características tornam a RE um mecanismo frequentemente mais compatível com as peculiaridades do produtor, que muitas vezes

desenvolve sua atividade empresarial em estruturas organizacionais simplificadas e com limitada capacidade técnico-administrativa para suportar os custos institucionais da RJ. Além disso, o modelo extrajudicial privilegia soluções negociais entre devedor e credores, reduzindo custos de coordenação e problemas de ação coletiva típicos dos processos de insolvência (WAISBERG; QUEIROZ, 2021). Nesse sentido, a literatura aponta que mecanismos consensuais de solução de conflitos tendem a gerar soluções mais céleres e menos custosas do que a adjudicação judicial tradicional (COBO, 2021). Mais, por envolver menor grau de exposição e intervenção jurisdicional, a RE pode contribuir para a preservação da confiança e da reputação do agente econômico no mercado. Fatores estes, considerados essenciais para a devida estabilidade das relações empresariais (FORGIONI, 2003 e 2023).

A possibilidade de reestruturação parcial do passivo na forma do parágrafo 1º do artigo 161 da LREF, a não exigência de submissão de todos os credores e a manutenção da atividade sem os rigores de um processo judicial tornam a RE uma importante ferramenta jurídica para superação de crises pontuais de liquidez ou renegociação parcial do passivo.

Do Quadro 2 – "Diferenciação entre recuperação judicial e extrajudicial no contexto do agronegócio", ao comparar RJ e RE, pode-se verificar que a RE com maior flexibilidade e menor custo operacional e maior adequação à necessidade do ambiente agroempresarial:

Natureza	Judicial, maior amplitude e dissenso com os credores	Privada, com homologação judicial
Sujeição	Todos os credores, com exceções (49)	Apenas credores listados
Contabilidade exigida	Integral, balanço patrimonial, DRE e livros contábeis	Pode-se negociar com documentos fiscais e relatórios simplificados
Administração judicial	Obrigatória e onerosa	Dispensável
Custo processual	Elevado	Reduzido
Homologação judicial	Sim, com processamento longo e potencial assembleia	Sim, após adesões (1/3 + 50%)
Flexibilidade	Limitada	Alta

Apesar das vantagens estruturais e procedimentais inerentes ao mecanismo de recuperação extrajudicial (RE), sua adoção — em particular pelo produtor rural — permanece marginal quando comparada ao volume de pedidos de recuperação judicial, dado que a realidade forense realizada e os indicadores oficiais como as séries estatísticas disponíveis concentram-se majoritariamente nos casos de recuperação judicial, sem um equivalente robusto ou categoria consolidada para a RE. Tanto que conforme a Serasa Experian (2024), foram contados mais de 2,2 mil pedidos de recuperação judicial no ano de 2024 — maior número da série histórica —, em contraste com a escassez de dados estatísticos consolidados

Aspecto	Recuperação Judicial (RJ)	Recuperação Extrajudicial (RE)
---------	---------------------------	--------------------------------

sobre a adoção da recuperação extrajudicial, especialmente por produtores rurais.

A subutilização desse instituto revela uma dissonância entre o potencial da ferramenta e sua aplicabilidade prática no campo. E são vários os fatores que podem explicar essa realidade, como: a) ausência de cultura negocial consolidada; b) desconhecimento do instituto; c) resistência dos credores institucionais; d) dificuldade técnica para individualizar créditos sujeitos e não sujeitos; e) inexistência de financiamento para a fase de negociação.

O produtor rural brasileiro, em geral, ainda não possui tradição em processos estruturados de negociação coletiva de dívidas conectadas à atividade. Falta-lhe, muitas vezes, conhecimento técnico e assessoria jurídica especializada para articular propostas eficazes junto aos credores. Fatores como desconhecimento técnico e heterogeneidade dos perfis dos produtores contribuem para dificuldades na negociação de crédito rural e uso de instrumentos jurídicos complexos (SANTANA; CHEBABI; MILLEN, 2023).

De um lado a existência da recuperação extrajudicial (RE) é ignorada por parcela significativa dos produtores e operadores do direito não especializados, a reforçar invisibilidade da ferramenta. De outro, estudos sobre insolvência empresarial com ênfase na RE como alternativa à recuperação judicial (RJ), ao tempo que a pesquisa se utiliza de marcos teóricos da análise econômica do direito (AED) e teoria dos jogos para demonstrar que a RE oferece resultados mais eficientes e menores custos para empresas em crise, e a própria Reforma de 2020 à LREF que tornou a RE tecnicamente mais atrativa, contrapõem obstáculos práticos advindos de lacunas

interpretativas e do desconhecimento (SCABORA et al., 2022).

Não há ainda estatísticas oficiais públicas amplas que quantifiquem diretamente a resistência à RE por instituições financeiras em geral (em especial públicas), cooperativas de crédito e grandes fornecedores, que concentram parte considerável dos créditos do produtor rural, mas a verificação da atividade forense e o acompanhamento de análises de mercado sobre DIP *financing* e negociações concursais mostram que esses agentes do mercado muitas vezes relutam em conceder crédito em regimes de reorganização (inclusive judicial), demonstrando cautela ou resistência em contextos de crise, devido à tensão com garantias preexistentes e insegurança jurídica decorrente do pouco tempo da Reforma de 2020.

A LREF estabelece regras distintas sobre créditos sujeitos à recuperação e créditos não sujeitos (§ 1º artigo 163 e artigo 83 da LREF). A necessidade de individualização e classificação de créditos (trabalhistas, tributários etc.) é reconhecida como fator técnico relevante, e a falta de contabilidade organizada é crítica para essa correta individualização, conforme debates acadêmicos e práticos. Embora a RE permita negociação direta, há exigências técnicas sobre a definição e classificação dos créditos abrangidos, o que implica desafios práticos para devedores sem estrutura contábil adequada. Sem contabilidade adequada, essa tarefa se torna inviável (SCABORA et al., 2022).

A legislação brasileira, após a Reforma de 2020, regulamentou o DIP *financing* no âmbito de recuperação judicial (incluindo dispositivos nos artigos 69-A a 69-F da LREF), mas não há previsão normativa equivalente direcionada à recuperação extrajudicial, o que funciona como fator que

limita a atratividade desse instituto em termos de acesso a financiamento enquanto se negocia com os credores indicados na recuperação extrajudicial.

É imprescindível, pois, a implementação de políticas públicas e institucionais voltadas à disseminação da recuperação extrajudicial como instrumento legítimo e eficaz de reorganização do produtor rural. Dentre as possibilidades de medidas, desponta-se: a) criação de programas educacionais e oficinas práticas voltadas a produtores e cooperativas sobre a estrutura da RE e suas vantagens; b) instituição de câmaras setoriais de negociação rural, com apoio do Ministério da Agricultura e do Poder Judiciário, vinculadas a CEJUSCs ou Câmaras de Mediação privada especializadas; c) estabelecimento de linhas de microcrédito rural voltadas à fase pré-processual da recuperação extrajudicial; d) maior capacitação de advogados e contadores atuantes no setor agrícola, com apoio da OAB, CRC e entidades cooperativistas, para atuação técnica em RE; e) maior incentivo normativo para homologação célere de planos extrajudiciais no Judiciário, inclusive com precedência legal a outras ações, visando conferir maior estabilidade às negociações e mais eficiência na superação da crise.

As políticas públicas no meio rural são reconhecidas como instrumentos de educação, capacitação e difusão de conhecimento, voltadas a elevar o nível de gestão, organização e conhecimento técnico dos produtores e suas organizações (GONÇALVES *et al.*, 2024). A extensão rural, compreendida na reverberação institucional da existência e na vantagem da RE, pode ser considerada uma modalidade de política agrícola estruturante.

Daí a oportunidade e adequação da discussão normativa que trate da necessidade de integração entre o Ministério da Agricultura, Poder Judiciário e setor produtivo rural para criar ambientes de diálogo e negociação coordenada de políticas de crédito e reorganização no meio rural. A literatura científica recente e estudos de políticas públicas destacam que o microcrédito rural é considerado um instrumento de política pública que pode contribuir para a inclusão produtiva e a segurança alimentar dos agricultores no campo, especialmente em áreas com menor acesso a crédito formal (ALVES; FERNANDES, 2024). Esse tipo de instrumento pode ser adaptado ou ampliado para sustentar fases de reorganização ou negociação pré-processual em sede do regime da recuperação extrajudicial de produtor rural.

Embora não haja documento oficial que trate diretamente de capacitação jurídica contábil específica para RE, a própria lógica das políticas públicas de extensão rural e dos programas de assistência técnica alarga-se historicamente para incluir capacitação e extensão de boas práticas de gestão, organização e negociação no campo, o que pode ser analogicamente aplicado à necessidade de formação técnica jurídica e contábil especializada.

A proposição de incentivar câmaras especializadas de mediação e conciliação e a concessão de precedência processual para homologação de acordos extrajudiciais é um tema que encontra eco em debates sobre a modernização dos mecanismos de resolução de conflitos no Judiciário brasileiro, que vem sendo estimulada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a promoção de métodos adequados de solução de conflitos (mediação

empresarial, conciliação e jurisdição voluntária). Embora não haja uma lei específica de prioridade para RE, há forte movimento institucional para desjudicializar e agilizar as homologações consensuais entre devedor e credores, como preconizado pelo CNJ e pela Lei da Mediação.

É caso de maior aplicação de mecanismos alternativos de resolução de disputas (ADR), como mediação, conciliação, negociação e *design* de sistemas de disputas, para estabelecer um "novo sistema de justiça" com destaque à autocomposição.

Urge a mudança de um paradigma cultural, que visa a transição de uma consolidada "cultura da litigiosidade" para uma cultura de pacificação, transformando cada empresário de mero espectador em protagonista da resolução de seus próprios conflitos, especialmente no regime recuperacional. Para tanto, é urgente a desjudicialização e a capacitação de profissionais do Direito para atuar como facilitadores, promovendo a integração entre a comunidade e a Justiça para garantir um acesso mais célere, efetivo e humano (SOUZA NETTO; FOGAÇA; PORTO, 2021).

De acordo com avaliação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o crédito agrícola no Brasil constitui um dos pilares da política de apoio ao setor, mas carece de reformas estruturantes para torná-lo mais acessível às pequenas e médias propriedades rurais, e mais eficaz na promoção da sustentabilidade. A entidade recomenda a ampliação de linhas de crédito voltadas à inovação, mitigação climática e modernização produtiva, como por meio de programas com métricas de verificação robustas. Destaca ainda a importância de fortalecer os critérios ambientais vinculados ao crédito e aos seguros

agrícolas (como ZARC e CAR), e de promover aplicação plena do Código Florestal.

A OCDE também observa a subutilização de recursos públicos voltados à pesquisa, à extensão rural e à disseminação de tecnologia — que representam menos de 1% do valor da produção agropecuária nacional — e sugere o incremento desses investimentos como forma de reverter o baixo crescimento da produtividade total do setor.

Recomenda-se, ainda, a criação de redes de inovação voltadas aos agricultores de médio e pequeno porte e a ampliação do Plano ABC+, enquanto política nacional de adaptação e mitigação das mudanças climáticas no campo, exigindo-se sistemas de monitoramento e avaliação.

A RE, se bem conduzida, pode representar não apenas uma solução individual ao produtor em crise, mas uma ferramenta de estabilidade econômica regional, ao preservar cadeias produtivas, postos de trabalho e a continuidade da função social da empresa rural.

Para mitigar a subutilização da recuperação extrajudicial, revela-se fundamental o fortalecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) e o fomento a câmaras privadas de mediação especializadas no agronegócio. A utilização da mediação pré-processual, com mediadores capacitados no conhecimento técnico do setor, pode preservar a confiança e a reputação do produtor no mercado, permitindo que acordos sejam alcançados com maior agilidade e menor custo transacional do que a adjudicação judicial tradicional.

## 4 FINANCIAMENTO DO PRODUTOR EM RECUPERAÇÃO: O PROBLEMA DA LIQUIDEZ

A preservação da atividade econômica do devedor durante o processo de recuperação — judicial (RJ) ou extrajudicial (RE) — depende da manutenção de sua liquidez e capacidade operacional. No contexto do agronegócio, essa necessidade é ainda mais acentuada, diante das peculiaridades da atividade rural, como o ciclo produtivo sazonal, a dependência de insumos com pagamento antecipado e a instabilidade de preços no mercado de commodities.

A Lei n.º 14.112 (Brasil, 2020) reforçou a concessão de novos financiamentos durante o processo de RJ, através do DIP *Financing* (*Debtor in Possession Financing*), instrumento de capitalização da empresa em crise, com garantias e privilégios legais de pagamento. Entretanto a previsão normativa tem aplicação incipiente na prática, sobretudo no setor rural.

A carência de linhas de crédito ao produtor rural em processo de recuperação compromete não apenas a viabilidade de cumprimento do plano de reestruturação, mas também a própria continuidade da atividade produtiva. Isso porque a atividade agrícola depende de capital de giro para custeio da safra, incluindo aquisição de sementes, insumos agrícolas, manutenção de maquinário, pagamento de trabalhadores sazonais e recolhimento de tributos. A literatura sobre insolvência empresarial destaca que o financiamento de empresas em crise constitui elemento essencial para permitir a continuidade da atividade econômica e a execução do plano de reorganização (WAISBERG; QUEIROZ, 2021). Neste contexto, a ausência de crédito pode levar à interrupção do ciclo produtivo e inviabilizar a preservação da atividade, finalidade central dos

regimes contemporâneos de recuperação de empresas.

Além disso, o sistema financeiro tradicional adota postura conservadora quanto ao risco de crédito de produtores em recuperação, o que dificulta ou impede o acesso a recursos.

A superação dessa barreira exige mais do que mera previsão normativa na legislação recuperacional, demandando a implementação de políticas públicas específicas voltadas ao fomento do crédito rural emergencial, especialmente quando associadas à estruturação de planos de recuperação economicamente viáveis. A doutrina da ordem econômica reconhece que o Estado exerce papel relevante na constituição e preservação das condições ao funcionamento da atividade econômica, atuando inclusive para corrigir falhas de mercado e garantir a continuidade equilibrada de setores produtivos estratégicos (GRAU, 2023).

Diante da carência de liquidez no campo, a efetividade do DIP *Financing* rural demanda a implementação de políticas públicas estruturantes, como a criação de linhas de crédito recuperacional operadas por bancos públicos como o BNDES e o Banco do Brasil. Tais mecanismos, ao oferecerem juros e carências compatíveis com a sazonalidade da produção agrícola, poderiam ser condicionados à melhoria da governança e à assistência técnica contábil do produtor, atuando como indutores da profissionalização e da reinserção do agente na cadeia de crédito formal.

O acesso ao financiamento constitui elemento essencial para a execução de plano de reorganização e manutenção da atividade empresarial em crise (WAISBERG; QUEIROZ, 2021). No agro, tal atuação assume especial

relevância, pois a interrupção de atividade produtiva pode repercutir na estabilidade de cadeia econômica regional e na dinâmica de mercado local, circunstância que reforça a importância de mecanismos institucionais capazes de assegurar a continuidade da produção empresarial (FORGIONI, 2023).

Neste contexto, pondera-se a criação de programas de crédito rural recuperacional, com recursos do BNDES, Banco do Brasil, cooperativas de crédito e fundos constitucionais de desenvolvimento regional, voltados a produtores em crise com plano de recuperação.

Além do aspecto financeiro, a efetividade das medidas de recuperação depende também de uma mudança de percepção institucional por parte dos agentes públicos e privados quanto à confiabilidade do produtor em processo de reorganização. A literatura de direito empresarial destaca que a estabilidade das relações de crédito está diretamente associada à previsibilidade jurídica e à confiança entre os agentes econômicos (FORGIONI, 2023). A concessão de crédito a agentes em recuperação pode ser acompanhada de mecanismos institucionais destinados à redução de riscos e à melhoria da governança da atividade produtiva, tais como programas de capacitação técnica, acompanhamento contábil e assistência jurídica especializada. Tais instrumentos contribuem para reduzir assimetrias informacionais e fortalecer a execução dos planos de reorganização, ampliando as chances de reestruturação da atividade econômica (WAISBERG; QUEIROZ, 2021). Ademais, a atuação estatal na economia pode ser útil para incluir uma implementação de políticas públicas voltadas à criação das condições estruturais necessárias ao funcionamento das atividades

produtivas, especialmente em setores estratégicos como o agronegócio (GRAU, 2023).

Vislumbra-se garantias compatíveis com a realidade rural, como alienação fiduciária de safras futuras, CPRs (Cédulas de Produto Rural), penhor de equipamentos e imóveis, associadas à priorização no pagamento do crédito nos moldes do artigo 69-A da LREF. No entanto, a ausência de DIP *Financing* adaptado à realidade agrícola configura um dos principais gargalos impeditivos do sistema atual, sendo essencial o fomento de sua efetiva implementação como condição de sucesso da política recuperacional no agronegócio.

Percebe-se alternativas de modelos de financiamento solidário entre cooperativas e produtores, com criação de fundos mutualistas voltados à recuperação de cooperados. Esses modelos, além de reforçarem o vínculo comunitário, reduzem o custo do crédito e distribuem o risco entre os participantes. Tal prática pode ser articulada junto ao Sistema S, cooperativas de produção, sindicatos e federações agrícolas, com apoio técnico do SEBRAE e SENAR.

Mais, a estruturação de garantias cruzadas e fundos garantidores regionais pode ser instrumento de mitigação de risco sistêmico e estímulo à bancarização do produtor em crise, facilitando o reingresso na cadeia de crédito formal com segurança jurídica e respaldo legal.

A estruturação de mecanismos institucionais de mitigação de risco, como garantias cruzadas e fundos garantidores regionais, pode representar instrumento de estímulo ao financiamento de produtores em situação de crise econômica, mesmo diante de obstáculos decorrentes da assimetria informacional e da percepção elevada de risco

por parte dos financiadores. Instrumentos de garantia coletiva e mecanismos institucionais de compartilhamento de risco podem ampliar a segurança das operações de crédito e incentivar a participação de instituições financeiras no financiamento da atividade produtiva. Mais, tais mecanismos contribuem para a ampliação da bancarização e reinserção do produtor na cadeia formal de crédito. Servindo de fortalecimento da necessária estabilidade das relações econômicas e segurança jurídica do mercado (FORGIONI, 2023). A atuação estatal no fomento de instrumentos dessa natureza também se insere no papel constitucional de organização e preservação das condições ao funcionamento da atividade econômica (GRAU, 2023).

É urgente que se faça maior reflexão e ponderação sobre a criação de linha de crédito para produtores em recuperação, com condições diferenciadas de juros, carência e garantias, a ser operada por bancos públicos em parceria com cooperativas de crédito. Tal crédito pode estar condicionado à aprovação judicial de plano viável de reestruturação, e contar com subsídios parciais condicionados oriundos de fundos existentes de desenvolvimento regional.

## 5 O PAPEL DO JUDICIÁRIO E DAS VARAS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADAS

A recuperação judicial (RJ) e extrajudicial (RE) constituem instrumentos jurídicos caracterizados por complexidade técnica e econômica. O tratamento da crise empresarial envolve não apenas a aplicação da legislação falimentar, mas também a análise de elementos relacionados à contabilidade empresarial, à viabilidade econômica da atividade produtiva, às

relações contratuais entre agentes econômicos e à dinâmica do mercado em que a empresa se insere. A literatura destaca que os processos de reorganização empresarial demandam soluções juridicamente adequadas e economicamente eficientes para a preservação da atividade produtiva (WAISBERG; QUEIROZ, 2021). A atuação do Estado-juiz exige preparo institucional e estrutura compatíveis com a complexidade dessas demandas, especialmente diante do impacto econômico e social das decisões judiciais sobre empresas em crise. A interpretação das relações empresariais, ademais, pressupõe compreensão adequada da lógica econômica que orienta os negócios e a atuação dos agentes de mercado (FORGIONI, 2023).

A especialização das unidades judiciais responsáveis pelo processamento das demandas empresariais tem sido objeto de estímulo institucional no âmbito da política judiciária nacional. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento à complexidade técnica dos processos de RJ/RE e falência, editou a Recomendação nº 56/2019, por meio da qual orienta os Tribunais a promoverem a especialização de varas com competência para o julgamento dessas matérias. A iniciativa visa aprimorar a eficiência da prestação jurisdicional, reduzir a duração dos processos e aumentar a segurança jurídica nas decisões relacionadas à reorganização empresarial. Além disso, o CNJ instituiu o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), espaço institucional voltado ao estudo e ao aperfeiçoamento das práticas judiciais nessa área. Tais iniciativas evidenciam que a especialização judicial em matéria empresarial constitui instrumento de governança institucional do sistema de

insolvência, contribuindo para maior previsibilidade decisória e para o fortalecimento do ambiente jurídico necessário à preservação da atividade econômica.

Ademais, diversos Estados já estruturaram unidades com competência específica para o processamento de falências e recuperações judiciais, destacando-se experiências consolidadas em Tribunais como os de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além de iniciativas em expansão em outras unidades da federação. A especialização dessas unidades contribui para maior uniformidade decisória, eficiência processual e segurança jurídica face a complexidade técnica e econômica da reorganização empresarial.

Não obstante os avanços institucionais decorrentes da especialização das varas empresariais, é necessário que essa estrutura não se traduza em obstáculo ao acesso à jurisdição por parte de produtores rurais situados em regiões do interior, onde a atividade agrícola frequentemente assume maior relevância econômica. A concentração das unidades especializadas em grandes centros urbanos pode dificultar o acesso efetivo à jurisdição especializada, especialmente para agentes econômicos localizados em regiões com forte vocação agropecuária.

Nessas circunstâncias, a ausência de conhecimento técnico específico sobre a dinâmica do agronegócio no âmbito das unidades judiciais locais pode resultar em decisões contraditórias, insegurança jurídica e morosidade excessiva na condução dos processos recuperacionais. Tal cenário pode comprometer a efetividade do regime jurídico da recuperação empresarial, cujo objetivo central consiste na preservação da empresa economicamente viável

e na manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Ademais, a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais são fatores essenciais para o funcionamento das relações empresariais e para a confiança dos agentes econômicos no sistema jurídico (FORGIONI, 2023). Assim, a estruturação da jurisdição empresarial especializada deve ser acompanhada de mecanismos institucionais capazes de garantir acesso efetivo à justiça e uniformidade na aplicação do regime recuperacional.

A especialização judicial constitui um fator relevante para assegurar a correta aplicação dos institutos da recuperação empresarial, especialmente quando tais mecanismos são aplicados à realidade econômica da atividade rural. Os processos de reorganização de produtores rurais frequentemente envolvem institutos jurídicos próprios do agronegócio, tais como cédulas de crédito rural, penhor agrícola, contratos de financiamento da produção, operações de barter — modalidade contratual comum no agronegócio pela qual fornecedores de insumos financiam a produção agrícola mediante compromisso de pagamento com parte da safra futura — e garantias reais típicas do financiamento agrícola.

A adequada compreensão dessas relações exige conhecimento técnico não apenas da legislação recuperacional, mas também da dinâmica econômica do agronegócio e das estruturas contratuais que sustentam a atividade. A interpretação das relações empresariais pressupõe compreensão adequada da lógica econômica que orienta o funcionamento dos mercados (FORGIONI, 2003 e 2023), enquanto os estudos sobre financiamento de empresas em crise ressaltam a complexidade

técnica inerente aos processos de reorganização (WAISBERG; QUEIROZ, 2021).

Diante da relevância econômica do agronegócio e crescente número de processos de recuperação envolvendo produtores rurais, revela-se oportuno refletir sobre a possibilidade de criação de unidades judiciais com competência híbrida empresarial e agrária. Tal modelo institucional poderia contribuir à racionalização do julgamento das demandas recuperacionais envolvendo produtores rurais, especialmente em regiões com forte vocação agroindustrial, aproximando a jurisdição especializada da realidade econômica local e ampliando a capacidade institucional do Poder Judiciário para lidar com a complexidade dessas demandas.

A implementação de unidades judiciais com competência empresarial e agrária é medida estratégica para superar a barreira da concentração dessas varas em grandes centros urbanos, o que dificulta o acesso dos produtores situados em regiões remotas. Ao aproximar a jurisdição da realidade econômica local, garante-se interpretação jurídica que concilie as normas falimentares com as especificidades dos contratos agrários, assegurando decisões mais tecnicamente qualificadas e alinhadas à preservação da produção e do emprego no campo.

A experiência da especialização da competência empresarial, adotada em diversos Estados da Federação e estimulada pela Recomendação nº 56/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revela-se um modelo institucional promissor para o aprimoramento da prestação jurisdicional em matéria de insolvência empresarial. Essas unidades especializadas, muitas vezes dotadas de uma

jurisdição ampliada sobre múltiplas comarcas, passaram a concentrar o processamento de demandas empresariais complexas, incluindo processos de recuperação judicial envolvendo cooperativas agrícolas e produtores rurais de grande porte.

A especialização judicial contribui para decisões tecnicamente mais qualificadas, maior previsibilidade jurisprudencial e maior celeridade processual, fatores essenciais para o adequado funcionamento do sistema recuperacional. A literatura sobre reorganização empresarial aponta que a condução eficiente desses processos exige compreensão da estrutura financeira das empresas, das relações contratuais que organizam a atividade produtiva e da dinâmica econômica do setor em que a empresa se insere (WAISBERG; QUEIROZ, 2021).

Nesse contexto, observa-se também a importância da capacitação continuada de magistrados e servidores em temas relacionados ao agronegócio, à contabilidade rural e às estratégias de reestruturação empresarial aplicadas ao setor agrícola. A promoção de parcerias institucionais entre tribunais e centros acadêmicos pode contribuir para a produção de estudos de caso, análise empírica de processos recuperacionais e sistematização de jurisprudência orientativa.

De igual modo, a criação de núcleos técnicos de apoio às unidades especializadas em recuperação rural, vinculados às Corregedorias dos Tribunais de Justiça, pode auxiliar na difusão de boas práticas e na uniformização de procedimentos judiciais.

Paralelamente, a difusão da cultura da mediação no âmbito das relações do agronegócio apresenta-se como instrumento relevante para a solução célere e eficiente de conflitos,

especialmente em contextos pré-recuperacionais. A criação de câmaras especializadas em mediação rural junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a capacitação de mediadores com conhecimento técnico do setor agrícola e a inclusão de cláusulas de mediação em contratos agrários e operações de crédito rural constituem iniciativas que merecem maior reflexão e desenvolvimento institucional. A literatura sobre métodos consensuais de resolução de conflitos destaca que soluções negociadas tendem a reduzir custos transacionais e favorecer a preservação das relações econômicas entre os agentes envolvidos (COBO, 2021).

A democratização do acesso à justiça especializada em matéria rural representa passo essencial para a consolidação do sistema recuperacional mais inclusivo, capaz de compreender especificidades dessa atividade e de promover a efetiva função social da propriedade produtiva, em conformidade à Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu artigo 186.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 representou marco fundamental ao consolidar o entendimento de que a atividade rural, quando exercida de forma organizada e profissional, submete-se ao regime jurídico da recuperação empresarial. No entanto, a mera inclusão formal do produtor na LREF não tem sido suficiente para garantir o efetivo acesso e a eficiência dos processos de reestruturação no campo. A análise desenvolvida evidencia que persistem obstáculos estruturais, especialmente a precariedade contábil de grande parte dos

estabelecimentos rurais e a rigidez do sistema de crédito, que frequentemente exclui parcelas expressivas do passivo (como as CPRs com garantia real) do regime de recuperação.

Para superar os entraves, o estudo aponta abordagem interdisciplinar que integre o Direito, a Contabilidade e a Economia. No campo da gestão, sugere-se a criação de protocolos contábeis simplificados, porém eficazes, que permitam ao produtor rural demonstrar a viabilidade econômica do seu plano e a origem da crise, elementos essenciais para a sustentação do processo recuperacional perante os credores e o Estado-juiz. Sob a perspectiva financeira, a viabilidade do soerguimento depende da manutenção da liquidez durante o processo. Assim, propõe-se a implementação de políticas públicas de *DIP Financing* rural, com a participação de bancos públicos e cooperativas de crédito, que ofereçam linhas emergenciais condicionadas à melhoria da governança e à assistência técnica contábil. Tais mecanismos reduziram as assimetrias informacionais e a postura conservadora do sistema financeiro tradicional, favorecendo a reinserção do produtor na cadeia de crédito formal.

No plano institucional, ganha relevância o papel da especialização judicial na condução dos processos de recuperação empresarial, aqui em especial a rural. A experiência institucional observada em diversos Tribunais, estimulada pela Recomendação nº 56/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode avançar para a criação de unidades com competência híbrida (empresarial e agrária). Essa medida, aliada à expansão da cultura da mediação e negociação coletiva via CEJUSCs e câmaras privadas especializadas, aproximaria a jurisdição ainda mais da realidade produtiva, reduzindo custos transacionais e

preservando a confiança entre os agentes do agronegócio.

A preservação da atividade rural não se limita à proteção do lucro individual, mas constitui questão de interesse público e social. Ao garantir a continuidade da unidade produtiva, o sistema recuperacional contribui para a segurança alimentar, a estabilidade econômica regional e o cumprimento dos pilares socioambientais do agronegócio. A construção de um modelo jurídico-institucional mais inclusivo e sensível às peculiaridades do campo é, portanto, requisito indispensável para a concretização dos princípios constitucionais da ordem econômica e para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

As reflexões neste estudo não pretendem esgotar o tema, mas oferecer subsídios para o aprofundamento do debate acadêmico e institucional sobre o aperfeiçoamento do sistema de recuperação aplicado aos produtores rurais. A consolidação de modelo jurídico-institucional inclusivo, eficiente e sensível às peculiaridades do agro pode contribuir para fortalecer a estabilidade do setor considerado como um dos pilares estruturantes da economia nacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABAG – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO. *Números do agro brasileiro*. São Paulo: ABAG, 2025. Disponível em: <https://www.abagr.org.br/numeros-do-agro>. Acesso em: 07 jan. 2026.

ALVES, Carlos Felipe Lemos; FERNANDES, Ruan dos Santos. Microcrédito rural: instrumento de política pública de garantia da segurança alimentar no Nordeste brasileiro. *Research, Society and Development*, v. 13, n. 1, e11413144870, 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v13i1.44870>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano CXLII, n. 29, p. 1-5, 10 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano CLVIII, n. 243, p. 1-6, 24 dez. 2020.

CEPEA; CNA – CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. PIB do Agronegócio Brasileiro: 2024. Piracicaba: CEPEA/ESALQ-USP, 2025. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 07 jan. 2026.

COBO, Felipe Forte. Consensualidade e gerenciamento do processo: a conciliação e a mediação como instrumentos de fomento ao gerenciamento consensual do processo. 2021. 326 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 56, de 22 de maio de 2019. Recomenda aos tribunais a especialização de varas com competência para processar e julgar ações de falência e recuperação judicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 mar 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – FONAREF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 mar. 2026.

FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FORGIONI, Paula Andrea. A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil brasileiro. *Revista de Direito Mercantil (RDM)*, vol. 130, 2003, p. 7-38. Disponível em: <https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/007-038.-FORGIONI->

PAULA-A.-A-Interpretacao-dos-Negocios-Empresariais-no-Novo-Codigo-Civil-Brasileiro.pdf. Acesso em: 5 mar. 2026.

GIBRAN, Sandro Mansur; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; LIMA, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de. Da função social à responsabilidade socioambiental da empresa e sua correlação com o pacto global dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). *Revista de Direito e Sustentabilidade*, v. 10, n. 2, p. 38-57, jan./jul. 2025.

GONÇALVES, L. C.; RAMIREZ, M. A.; OLIVEIRA, J. P. C. et al. Capítulo 7: políticas de extensão rural no Brasil. Belo Horizonte: UFMG, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/ee7ecdd2-0cd0-405a-b982-c04bff468696/content>. Acesso em: 12 jan. 2026.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

INSPER AGRO GLOBAL. O papel da agricultura familiar no Brasil contemporâneo. São Paulo: Insper Agro Global, 2023. Disponível em: <https://agro.insper.edu.br/en/agro-in-data/articles/family-farmers>. Acesso em: 07 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo agropecuário 2017: resultados definitivos. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro\\_2017\\_resultados\\_definitivos.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf). Acesso em: 07 jan. 2026.

KRÜGER, Cristiane; SOUZA DE ARRUDA, Renata; DE FÁTIMA ARRUDA, Eduarda; RADDATZ, Juliano Carlos. O Produtor Rural e a Contabilidade: uma análise das fontes de assessoramento na atividade rural. *Revista UNEMAT de Contabilidade*, [S. l.], v. 10, n. 20, p. 139-164, 2022. DOI: 10.30681/ruc.v10i20.5805. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ruc/article/view/5805>. Acesso em: 5 mar. 2026.

LUIZ, Alfredo José Barreto. Censo agropecuário de 2017 indica baixas taxas de assistência técnica no campo. *Agroanalysis*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 7, p. 26-27, 2019. ISSN 0100-4298. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1115513/censo-agropecuario-de-2017-indica-baixas-taxas-de-assistencia-tecnica-no>

campo?utm\_source=chatgpt.com Acesso em: 5 mar. 2026.

MANICA, Juliano Albino. Recuperação Judicial de Empresa: a contribuição do Poder Judiciário para mais eficiência e resultados. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

MATOS, Nyalle; CARNEIRO, Leandro; SIMAS, Philipi. Contabilidade e sistemas de controle gerencial (SCG): Uma análise da utilização e dos desafios enfrentados por organizações de agricultura familiar do município de Manaus/AM. *Revista Eletrônica Competências Digitais para Agricultura Familiar, Tupã, São Paulo, Brasil*, v. 10, n. 2, p. 1002193, 2024. Disponível em: <https://owl.tupa.unesp.br/recodaf/index.php/recodaf/article/view/193>. Acesso em: 5 mar. 2026.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; ROSA, André Luís Cateli. Reforma da Lei de Recuperação Judicial: afastamento do ativismo judicial na inclusão do produtor rural pessoa física. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 26, n. 3, p. 44-60, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i32214. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2214>. Acesso em: 14 jan. 2026.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Brazil: Agricultural Policy Monitoring and Evaluation 2025. Paris: OECD Publishing, 2025. Disponível em: [https://www.oecd.org/en/publications/2025/10/agricultural-policy-monitoring-and-evaluation-2025\\_354e7040/full-report/brazil\\_43e67f35.html](https://www.oecd.org/en/publications/2025/10/agricultural-policy-monitoring-and-evaluation-2025_354e7040/full-report/brazil_43e67f35.html). Acesso em: 12 jan. 2026.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; MOURA, Priscila Kavamura Guimarães de; COSTA, Alexandre Bernardino. Brazilian Agrarian and Development Laws: The Legal Framework of Brazilian Agribusiness and Its Financialization. *Revista Direito GV, São Paulo*, v. 21, e2511, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202511>.

SANTANA, Vagner Figueredo de; CHEBABI, Raquel Zarattini; MILLEN, David. Challenges and Opportunities in Providing Small Farmers Equal Access to Wealth via Rural Credit in Brazil. *arXiv*, 2023. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2304.11255>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SCABORA, Filipe Casellato et al. Aspectos Gerais da Recuperação Extrajudicial: Requisitos, Negociação e Obstáculos Práticos. Con-texto:

Revista de Derecho y Economía, n. 59, p. 73-91, 2022. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/contexto/article/download/9439/15898/54262>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SERASA EXPERIAN. Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica, aponta Serasa Experian. Serasa Experian, São Paulo, 4 jan. 2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/brasil-registra-22-mil-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-maior-numero-da-serie-historica-aponta-serasa-experian>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SERASA EXPERIAN. Recuperação judicial: agronegócio acumula 628 pedidos do recurso em terceiro trimestre de 2025, revela índice da Serasa Experian. 16 dez. 2025. Disponível em: [https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-agronegocio-acumula-628-pedidos-do-recurso-em-terceiro-trimestre-de-2025-revela-indice-da-serasa-experian/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-agronegocio-acumula-628-pedidos-do-recurso-em-terceiro-trimestre-de-2025-revela-indice-da-serasa-experian/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 07 jan. 2026.

SERASA EXPERIAN. Pedidos de recuperação judicial no agronegócio no terceiro trimestre de 2024. (Relatório de dados públicos, 2024). Disponível em: [https://forbes.com.br/forbesagro/2024/11/pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agro-do-brasil-caem-no-3o-tri/?utm\\_source=chatgpt.com](https://forbes.com.br/forbesagro/2024/11/pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agro-do-brasil-caem-no-3o-tri/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 07 jan. 2026.

SERASA EXPERIAN. Agronegócio – série histórica de pedidos de recuperação judicial (trimestral, desde 2021). (Gráfico e PDF com dados de 3T23). Disponível em: [https://static.poder360.com.br/2025/12/RJ\\_AGRO\\_3TRI\\_SERASAEXPERIAN.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://static.poder360.com.br/2025/12/RJ_AGRO_3TRI_SERASAEXPERIAN.pdf?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 07 jan. 2026.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo; PORTO, Letícia de Andrade. Em direção a um constitucionalismo fraco: fundamentos para uma sociedade autocompositiva. Revista Jurídica Unicritiba, Curitiba, v. 05, n. 67, p. 255-274, 2021.

WAISBERG, Ivo; QUEIROZ, Bruna Pamplona de. O financiamento às empresas em recuperação judicial no Brasil: uma análise econômica comparativa com o modelo norte-americano de DIP financing. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 94, p. 191-225, out./dez. 2021.

WORLD BANK. Brazil agrifood sector: public policies and sectoral efficiency. Washington, D.C.: World Bank, 2025. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2025/04/10/new-world-bank-study-brazil-agrifood-sector-public-policies>. Acesso em: 07 jan. 2026.